

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL,
QUE “ALTERA AS LEIS N°S 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995,
9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE
2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS
DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009
(Apensado o PL nº 914, de 2011)**

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

**PARECER DO RELATOR
(ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO)**

Em 14 de maio de 2014, apresentamos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, nos termos do substitutivo que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Especial.

Foram apresentadas 32 emendas ao aludido substitutivo, às quais ofereceremos parecer em 3 de junho de 2014, ocasião em que foi solicitada vista da referida proposição. Na sequência, o Presidente da Comissão Especial, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, deferiu, em 05 de junho de 2014, o Requerimento nº 12/2014, de autoria do Deputado Edinho Bez, que solicita a retirada das emendas de números 19 a 32 apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentado em 14 de maio de 2014.

Por essa razão e tendo em conta novas sugestões recebidas, decidimos pela alteração do mencionado parecer às emendas oferecidas ao substitutivo.

A seguir, discorremos sobre as principais alterações promovidas no novo substitutivo.

Alteração da redação do §1º do art. 1º para deixar claro que também as usinas já licitadas quando da publicação da lei não são alcançadas pelo disposto no *caput* do art. 1º.

Inclusão do §6º do art. 1º no substitutivo para estabelecer que o planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Inclusão do §2º do art. 3º no substitutivo para determinar que poderá se dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Inclusão do art. 7º no substitutivo para estabelecer que poderão se beneficiar do fundo garantidor para cobertura de riscos os projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Além dessas alterações, também foram incluídos ajustes de redação no §3º do art. 1º, no *caput* do art 2º e no *caput* do art 3º para conferir maior clareza a esses dispositivos.

Por oportuno, decidimos oferecer a esta Comissão Especial minuta de Indicação ao Poder Executivo, na qual sugerimos a adoção de medidas que permitam a conclusão das obras da eclusa de Boa Esperança, no rio Parnaíba, entre as quais a inclusão dessa importante obra em programas prioritários do Governo, como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ante o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e das emendas apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e das emendas apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo;

iii) aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e pela aprovação, parcial ou total, das emendas de nºs 3, 8, 10, 11, 15 e 17, oferecidas ao substitutivo apresentado em 14 de maio de 2014, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 4 a 7, 9, 12, 13, 14, 16 e 18, apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL,
QUE “ALTERA AS LEIS N°S 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995,
9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE
2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS
DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009.

Dispõe sobre a construção e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes, em construção, ou às já licitadas quando da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas, por empresa de navegação;

II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas que possa se tornar via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante a realização de estudos técnicos, econômicos e socioambientais, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, conforme o edital.

§ 6º O planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, licenciamento ambiental, construção, operação, manutenção e processos administrativos, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no *caput* quanto aos estudos, projetos, licenciamento ambiental, licitação e construção, desde que os cronogramas de cada um dos aproveitamentos do recurso hídrico sejam compatíveis.

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o *caput*, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e independência dos aproveitamentos previstos no *caput*, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º A operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio, ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.

§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Poderá se dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 3º Os custos do serviço de operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis a que alude o *caput* não poderão ser subsidiados pelos preços da energia elétrica.

Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;
.....”(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro

dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art.6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....
XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.

.....”(NR)

“Art. 81

.....
I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....”(NR)

“Art. 82

.....
IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33

.....
§7º

.....
VIII – projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

.....”(NR)

Art. 8º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de junho de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Eduardo Sciarra e outros)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança, no rio Paranaíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, que dispõe sobre os dispositivos de transposição hidroviária de níveis, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo que sejam tomadas as providências para a conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança, no rio Parnaíba, obra essencial para viabilização da hidrovia do rio Parnaíba.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator da Comissão

INDICAÇÃO Nº , DE 2014
(Do Sr. Eduardo Sciarra e outros)

Sugere a conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança, no rio Parnaíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes:

Os membros da **Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, que dispõe sobre os dispositivos de transposição hidroviária de níveis**, dirigem-se a V. Exa. para expor e sugerir o seguinte:

Durante os trabalhos da Comissão Especial, foi realizada visita técnica à usina hidrelétrica de Boa Esperança e sua eclusa, ainda inacabada. A visita à barragem de Boa Esperança teve o intuito de certificar, *in loco*, as condições da obra da eclusa, paralisada desde a década de 1980.

A conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança constitui etapa essencial para a viabilização da hidrovia do rio Parnaíba. Infelizmente, a inclusão de dispositivo assegurando recursos para a mencionada obra pública no substitutivo da Comissão Especial que analisa o PL nº 5.335/09 não é compatível com o processo orçamentário estabelecido na Constituição Federal.

Em razão disso, procuramos sensibilizar representantes do Poder Executivo, em especial as autoridades desse Ministério dos Transportes, a respeito da importância do empreendimento em questão para a promoção do desenvolvimento em vastas regiões dos Estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Bahia, as quais seriam beneficiadas com transporte mais barato de grãos e minérios.

Dessa forma, optamos por encaminhar a presente Indicação a V. Ex^a., onde pleiteamos a adoção de medidas que permitam a

conclusão das obras da eclusa de Boa Esperança, no rio Parnaíba, entre as quais a inclusão dessa importante obra em programas prioritários do Governo, como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Certos da atenção e sensibilidade de V. Ex^a. para com o pleito que aqui apresentamos, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator da Comissão